

**EDUCAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS INTENTADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL\***

**PUBLIC EDUCATION IN A PANDEMIC PERIOD: ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL ACTIONS BROUGHT IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL**

Carla Luana da Silva<sup>1</sup>

Chaiene Meira de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo propõe uma análise sobre as ações civis públicas intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho, no tocante ao fornecimento da educação, especificamente o ensino público, em período pandêmico. Delimita-se este tema no contexto do Estado do Rio Grande do Sul no período correspondente aos anos 2020 a 2022, com especial atenção aos períodos mais críticos da pandemia. Justifica-se socialmente o trabalho por pensar, por meio de análise jurisprudencial, sobre a atuação dos poderes investidos a proteger bens e direitos fundamentais, e a necessidade de adaptação a respostas emergenciais. O problema que orienta essa pesquisa busca investigar quais foram os objetos de proteção das ações civis públicas intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho no tocante ao fornecimento do ensino em período pandêmico, e os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado sobre os direitos fundamentais em jogo. O trabalho utilizou do método dedutivo, apresentando como resultado o fato de que o objeto principal de proteção por meio do instrumento de ação civil pública esteve na manutenção da suspensão de aulas nos estabelecimentos de ensino em períodos de

---

\*Artigo publicado no livro “TEMAS POLÊMICOS DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PANDEMIA: JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL”. Referência: SILVA, C. L.; A. OLIVEIRA, C. M. . Ação civil pública, pandemia e educação de qualidade: análises de decisões. In: LEAL, R. G; BITENCOURT, C. M. (Org.). TEMAS POLÊMICOS DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PANDEMIA: JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 8ed. PORTO ALEGRE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023, v. VIII, p. 193-216. Disponível em: <<https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/mestrado-doutorado/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/livros-ppgd>>; ISBN: 9786599358470.

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), (Brasil). Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada inscrita na OAB/RS 104.032. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado, administração pública e sociedade”, coordenado pelo professor Pós- Doutor Rogério Gesta Leal, e o grupo “Controle Social e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof. Dr. Caroline Muller Bitencourt e Dr. Janriê Rodrigues Reck, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISC. E-mail: carlaluanauschulz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES modalidade II (2021-2025). Mestra em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2021). Especialista em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP (2020). Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Advogada inscrita na OAB/RS nº 116.273. Servidora pública municipal. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado, administração pública e sociedade” coordenado pelo professor Rogério Gesta Leal, e o grupo “Controle Social e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof. Dr. Caroline Muller Bitencourt e Dr. Janriê Rodrigues Reck, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISC. E-mail: chaienemo@outlook.com.



agravamento da pandemia, dando especial atenção ao direito à vida e a saúde. Por outra via, outras decisões importantes foram tomadas com relação a utilização do uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino, o atendimento presencial por essas instituições durante o período pandêmico, bem como, a discussão sobre liberdade de expressão e pensamento quanto ao retorno ou não de aulas presenciais. Na maioria das jurisprudências, o Tribunal de Justiça do Estado, manteve o cuidado em embasar suas decisões na análise dos picos pandêmicos. Decisões que a todo momento necessitaram agilidade de resposta.

**Palavras-Chave:** Ação Civil Pública. Aulas presenciais. Educação. Pandemia.

**Abstract:** This study proposes an analysis of the public civil actions brought within the scope of the judiciary of Rio Grande do Sul, regarding the provision of education, specifically public education, in a pandemic period. This theme is defined in the context of the State of Rio Grande do Sul in the period corresponding to the years 2020 to 2022, with special attention to the most critical periods of the pandemic. The work is socially justified by thinking, through jurisprudential analysis, about the performance of the powers invested in protecting assets and fundamental rights, and the need to adapt to emergency responses. The problem that guides this research seeks to investigate what were the objects of protection of public civil actions brought within the scope of the gaúcho judiciary regarding the provision of education in a pandemic period, and the positions of the State Court of Justice on the fundamental rights at stake. The work used the deductive method, presenting as a result the fact that the main object of protection through the instrument of public civil action was the maintenance of the suspension of classes in educational establishments in periods of worsening of the pandemic, paying special attention to the right to life and health. On the other hand, other important decisions were made regarding the use of masks in educational establishments, the face-to-face attendance by these institutions during the pandemic period, as well as the discussion about freedom of expression and thought regarding the return or not of in-person classes. In most case law, the State Court of Justice has been careful to base its decisions on the analysis of pandemic spikes. Decisions that at all times required agility of response.

**Keywords:** Public Civil Action. Face-to-face classes. Education. Pandemic.

## 1 Introdução

A ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, tem como objetivo a proteção de interesses coletivos visando proteger bens e direitos inerentes a toda sociedade e não a apenas determinado indivíduo, propiciando a participação ativa na busca pela concretização destes direitos por meio do rol de legitimados a sua propositura. Com o presente trabalho objetiva-se investigar qual o objeto de manejo das ações civis públicas, intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho, considerando a concretização do direito à educação em período pandêmico. A temática relaciona-se com o instrumento da ação civil pública e sua utilização na proteção de



interesses difusos e coletivos, estando delimitada ao contexto do Rio Grande do Sul, no tocante ao direito fundamental à educação e a suspensão das aulas durante o período da pandemia, contrabalanceando com o direito à vida e a saúde.

Dessa forma, considerando a ação civil pública como instrumento de proteção de interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito fundamental à educação pública, a vida e a saúde, visa-se responder ao problema de pesquisa: quais foram os objetos de proteção das ações civis públicas intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho no tocante ao fornecimento do ensino em período pandêmico, e os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado sobre os direitos fundamentais em jogo?

Tendo em vista a problemática apresentada, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, considerando que se partirá dos pressupostos gerais sobre a utilização da ação civil pública para a análise de sua utilização no tocante a proteção de direitos fundamentais como educação, vida e saúde, durante o período pandêmico no Rio Grande do Sul. Quanto ao método de procedimento, optar-se-á pelo monográfico, sendo que as técnicas de pesquisa se resumem a consulta a livros, artigos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência do TJRS. A pesquisa jurisprudencial terá como foco o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando decisões julgadas no período de 2020 a 2022, envolvendo ações civis públicas.

A hipótese inicial é no sentido de que a ação civil pública possui um amplo escopo de utilização visando a proteção de direitos difusos e coletivos. Sobre o direito fundamental à educação esta poderia ser utilizada tanto em manifestações para o retorno às aulas presenciais, como no sentido de mantê-las na modalidade remota como forma de proteger a saúde dos alunos, professores e funcionários das escolas diante da emergência sanitária enfrentada. Haveria com isso a possibilidade de utilizar a ação civil pública postulando o retorno das aulas presenciais da educação básica, mas também pela manutenção do ensino remoto durante o período da pandemia, principalmente nos períodos mais críticos enfrentados pelo estado ao longo dos últimos dois anos e, em ambos casos, o objeto seria a tutela de interesses difusos e coletivos. A justificativa centra-se em pensar, por meio de análise jurisprudencial, sobre a atuação dos poderes investidos a proteger bens e direitos fundamentais, e a necessidade de adaptação a respostas emergenciais.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos, são em um primeiro momento descrever a previsão normativa quanto a ação civil pública e sua utilização na proteção de interesses difusos e coletivos; após delimitar a situação da pandemia do



coronavírus e os impactos na saúde e educação, bem como a necessidade de manejo de ação civil pública e, por fim; analisar as ações civis públicas julgadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no tocante ao ensino em face do Covid-19.

## **2 O instrumento da ação civil pública à proteção de interesses difusos e coletivos: educação x saúde**

Neste primeiro tópico, pretende-se descrever a previsão normativa quanto a ação civil pública e sua utilização na proteção de interesses difusos e coletivos com foco no direito fundamental à educação tendo em vista que este é o objeto de análise das decisões desta pesquisa. A previsão legal quanto a ação civil pública é encontrada em lei específica sendo que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública será cabível contra os danos materiais e morais causados: I – ao meio-ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V – por infração da ordem econômica; VI – à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII – ao patrimônio público e social. O parágrafo primeiro do referido artigo delimita a exclusão da Ação Civil Pública para alguns casos.

Quanto à legitimidade, o art. 5º estabelece como legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dessa forma, evidencia-se que a ação civil pública não tem a finalidade tão somente de defesa de interesses, mas também é uma das formas para o exercício de participação social na qual todos os interessados, com legitimidade, possuem a possibilidade de ingressar com a ação, a fim de garantir os direitos sociais e coletivos. Por direitos difusos e coletivos, nesta pesquisa adota-se a definição destes enquanto direitos de natureza transindividual,



constitucionalmente previstos, os quais são passíveis de tutela estatal e tem por objetivo a proteção de seus titulares que são a coletividade.

A Ação Civil Pública possui previsão constitucional com o fundamento de que o acesso à justiça é um direito de todos para proteção dos direitos subjetivos ou da coletividade, no momento que o Estado possui a sua função jurisdicional. Assim, a norma constitucional objetiva tutelar os interesses que sejam essenciais à determinada comunidade no momento em que a inércia do Poder Judiciário, indispensável a sua imparcialidade faz com seja importante delimitar quem possui legitimidade para defender tais interesses, os quais não podem estar subordinados a livre disposição de seus titulares (BITENCOURT, 2015).

O sucesso institucional da ação civil pública na tutela de interesses transindividuais faz com que a separação entre as funções tradicionais, que separam a função judicial dos espaços do poder executivo, fiquem mais tênues. Isso ocorre sobretudo quanto às condenações de obrigações de fazer relacionadas à administração pública e as determinações que vêm sendo adotadas pela jurisprudência e os critérios utilizados quanto à oportunidade e conveniência das ações estatais (BARROSO, 2009).

Estes aspectos envolvem a compreensão da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual, assim como a própria concepção do que é um direito fundamental, também é resultado de um processo histórico estando diretamente conectado com a forma como a Constituição é percebida. Ou seja, o texto constitucional passa a ser visto como uma ordem de valores centrada na dignidade da pessoa humana, o que é visualizado na Europa e também na Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual traz um capítulo próprio destinado aos princípios fundamentais.

Ainda sobre o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo que possui fortes alicerces principiológicos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, dentre outros, também possui um rol extenso de regras jurídicas dotadas de densidade normativa, além de normas infraconstitucionais que regulam as relações nos espaços público e privados. Ainda, denota-se que há um título próprio destinado aos princípios fundamentais, localizado no começo da carta constitucional.

Dentre os direitos difusos é possível citar o direito à saúde e à educação, os quais relacionam-se diretamente com os assunto abordados nesta pesquisa, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sobre o direito fundamental à educação, o art. 205 do texto constitucional dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

No contexto da pandemia, estes e outros direitos fundamentais foram afetados o que demandou uma atuação positiva por parte do Estado na busca pela concretização das garantias constitucionalmente previstas e nos casos em que houve omissão, o poder judiciário foi acionado, como é o caso das ações civis públicas analisadas na sequência. Sobre esta responsabilidade, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública proposta em face da União na qual pede, dentre outros pedidos, que as famílias dos mortos pela covid-19 sejam indenizadas, fundamenta que o agente público de qualquer estatura possui competências e deveres inafastáveis, os quais são outorgados pelo ordenamento jurídico (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)).

O objetivo desta previsão é para que sejam alcançados os objetivos a que se propõe o Estado, por exemplo, a promoção do bem comum e a implementação dos direitos fundamentais dos cidadãos, possuindo assim dever de obediência à legalidade, dever de lealdade para com a instituição que está sendo representada, bem como o dever de imparcialidade e de eficiência. A má gestão pública é por si só um problema grave, porém em um cenário de emergência sanitária pode causar efeitos devastadores na sociedade incluindo perdas de vidas e danos graves à saúde da população, podendo se falar neste contexto na visão adotada pelo Ministério Público Federal no direito fundamental à boa administração pública (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)).

Tais condutas e ações dos gestores chegaram no âmbito do Poder Judiciário Gaúcho para análise, por meio de manejo de ação civil pública, considerando o momento emergencial do período pandêmico. O próximo tópico visa averiguar essas questões no tocante ao direito à educação e o ensino público especificamente.

### **3 O Covid-19 e as respostas de urgência ao ensino: necessidade de manejo de ação civil pública**



A pandemia do COVID-19 foi a responsável por impactar o sistema social em todos os sentidos. O direito fundamental à vida e à saúde foram aqueles que mais reclamaram por intervenção estatal à sua concretização, exigindo respostas rápidas e efetivas dos gestores. Houve, nessa esteira, uma sequência de vários outros direitos que tiveram que ter sua aplicação diferida, considerando que sua máxima concretização colocaria em jogo uma série de vidas. O direito à educação foi um daqueles direitos que teve grande impacto, tendo em vista a necessária suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, evitando a aglomeração de crianças e adolescentes e uma maior contaminação pelo vírus (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI: 6625 DF XXXXX-53.2020.1.00.0000, Publicação: 05/02/2021).

União, Estados, Distrito Federal e Municípios estiveram mais do que nunca incumbidos de assegurar aos seus administrados os direitos fundamentais à vida e saúde, contemplados pela Constituição de 1988. Conforme o Tribunal supremo, o direito à vida é universalmente reconhecido à pessoa humana, direito de viver e permanecer vivo, livre de quaisquer agravos, contemplando uma existência digna. E, o direito à saúde respalda um direito de todos e dever do Estado, sendo garantido por meio de políticas sociais e econômicas à redução de doenças e agravos, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, promoção e recuperação (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, considerando a atuação dos gestores uma série de medidas tiveram que ser colocadas em prática. Na contenção do Covid-19, o Brasil promulgou a Lei nº 13.979/20, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. O período mencionado pela lei teve por base aquele estabelecido pelo Ministério da Saúde, dentro do declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (BRASIL, 2020).

Foi apontado na lei 13.979/2020, em seu artigo 8º, que sua vigência se vincularia a do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020). Entretanto, por meio da ADI nº 6625, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela manutenção da vigência da lei enquanto perdurasse a emergência de saúde pública. A referida lei concedeu poderes ao executivo para adotar medidas de enfrentamento à pandemia, enquanto persistisse a emergência de saúde pública (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI: 6625 DF XXXXX-53.2020.1.00.0000, Publicação: 05/02/2021).

Nessa esteira, foram tomadas medidas definidas em lei como: (a) isolamento; (b) quarentena; (c) determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, ou



tratamentos médicos específicos; (d) uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (e) estudo ou investigação epidemiológica; (f) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; (g) restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: entrada e saída do País, e locomoção interestadual e intermunicipal; (h) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e (i) autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus (BRASIL, 2020).

Todas medidas que só seriam determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Os embasamentos das decisões dos gestores deveriam considerar que o Covid-19 seguiria infectando e matando pessoas, assim, a necessidade de prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução (BRASIL, 2020).

No Estado do Rio Grande do Sul, declarou-se estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, sendo que, posteriormente se editou o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, sobre o Sistema de Distanciamento Controlado, com protocolos mais específicos no Decreto Estadual nº 55.383/20 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021).

O Decreto 55.240/2020 adotou o sistema de distanciamento controlado utilizando do uso de metodologias e tecnologias ao monitoramento da evolução da epidemia, e estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a enfrentá-la e preveni-la. No tocante a prática, empregando qualificados indiciadores as regiões seriam classificadas por quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais são utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia proporcional a gravidade de cada região (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No tocante ao campo da Educação e o ensino, escolas públicas e privadas foram fechadas para reduzir de forma expressiva o fato de crianças e jovens serem vetores de propagação do vírus para família e comunidade, mais especificamente, idosos e grupos de risco.



Gestores e educadores tiveram a missão de pensar em estratégias para a continuidade do processo de aprendizagem não presencial dos estudantes.

As aulas no Estado do Rio Grande do Sul foram suspensas em março de 2020, procurando reduzir o avanço do vírus e manter os casos de Covid dentro da capacidade hospitalar. Deu-se primazia do direito à saúde, considerando que em boa parte do período pandêmico ainda não estaria concluída a vacinação de trabalhadores da educação, e que haveria risco a todos, pais, professores, alunos e servidores em eventual autorização estatal ao retorno presencial.

Outros decretos foram sendo publicados pelo governo estadual, permitindo só em setembro de 2020 o retorno das aulas presenciais, considerando alguns protocolos e requisitos a serem seguidos.<sup>3</sup>

Diante desse cenário, o Poder Judiciário foi acionado em muitas dessas ocasiões para verificar se as respostas dos gestores aos problemas encontrados nesse lapso temporal estariam coerentes à realidade que se passava até então. Muitas ações civis públicas chegaram ao Poder Judiciário gaúcho manejando assuntos relacionados ao campo da Educação e o ensino nesse sentido. O que se passa a analisar.

#### **4 Ações civis públicas julgadas no tribunal de justiça do estado do rio grande do sul no tocante ao ensino público e o Covid-19**

Diante dos impasses envolvendo saúde e educação, o instrumento da Ação Civil Pública foi acionado na garantia desses direitos, tendo em vista, sua força protetiva. Dessa forma, buscou-se averiguar qual foi o objeto de amparo dessas ações interpostas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no âmbito da educação pública e privada, durante o período pandêmico.

Considerando a pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça do Estado, com a expressão “Ação Civil Pública”, e os termos “Aulas e pandemia”, “ensino e pandemia”, “suspensão de aulas e pandemia”, foi possível selecionar cinco jurisprudências para análise<sup>4</sup>, conforme o quadro a seguir:

<sup>3</sup> Quadro suprimido em razão do número de laudas.

<sup>4</sup> Especificamente para consulta jurisprudencial, foi acessado o *site* [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), em pesquisa de jurisprudência. Quanto ao preenchimento dos campos de busca, digitou-se: no campo destinado a palavras-chave: “Aulas e pandemia” (entre aspas), “ensino e pandemia” (entre aspas), “suspensão de aulas e pandemia” (entre

ACÇÕES	OBJETO
Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 26-04-2021.	Ação civil pública ajuizada pela Associação Mães e Pais pela Democracia – AMPD e CPERS/Sindicato, objetivando, em tutela antecipada, a <b>suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul</b> , enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.
<i>Suspensão</i> de Liminar ou Antecipação de Tutela, Nº 70085072510, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 26-04-2021.	Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA, objetivando tutela antecipada para determinar a <b>suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre</b> , enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.
Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-08-2021.	Ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Municipários de Pelotas em face do Município de Pelotas, postulando em tutela de urgência, com posterior confirmação em sentença, a inaplicabilidade do art. 3º do Decreto Municipal nº 6.296/2020 e da alteração por ele promovida ao art. 43 do Decreto nº 6.297/2020, com a não incidência destas disposições em relação aos servidores municipais, mantendo-se <b>suspenso o atendimento presencial ao público externo no âmbito das repartições públicas</b> , com a exceção prevista no regramento alterado quanto aos

aspas); Órgão Julgador: Todos; Relator: Todos; pesquisa por Ementa; Seção: Todas; Tipo de Processo: Todos; Número: nenhum; Comarca de Origem: nenhuma; Data de publicação: 01/01/2020 até 26/09/2022; Data de julgamento: nenhuma. No campo, procurar resultados: Sem as palavras: nenhuma; Com a expressão: Ação Civil Pública; Com qualquer uma das palavras: nenhuma; Sem as palavras: nenhuma; Expressão na busca livre: nenhuma; Classificar: por data decrescente.

	serviços prestados por profissionais de saúde, segurança pública, assistência social e atividades essenciais.
Agravo de Instrumento, Nº 51103494320218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-11-2021.	Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do SINTESA-Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sapucaia do Sul, sob <b>a alegação de que o referido Sindicato vem se portando de forma a obstaculizar o acesso dos alunos às aulas presenciais.</b>
Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-08-2022.	Ação Civil Pública movida pela Associação Mães e Pais pela Democracia - AMPD contra o Estado do Rio Grande do Sul. Em síntese, alegou que, com a edição do Decreto nº 56.503 de 26 de Fevereiro de 2022, ocorreram alterações no Decreto nº 55.882, de 15 de Maio de 2021, as quais estão em desacordo com aquilo que consta do art. 3-A da Lei nº 13.979/2020. Salientou que o Estado do Rio Grande do Sul incorreu em <b>ilegalidade ao editar o Decreto nº 56.503/2022, pois, sem que houvesse modificação do texto da Lei Nacional, excluiu a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para todas as crianças com menos de 12 (doze) anos de idade.</b>

A primeira decisão em torno do problema proposto foi aquela encontrada no Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021), julgado em 26 de abril de 2021 e interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela Associação Mães e Pais pela Democracia - AMPD, que objetivou a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul,



considerando a vigência da decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos<sup>5</sup>.

Analisou o Tribunal, que no período mais crítico da pandemia, com bandeira preta em todas suas regiões, o Governador do Estado teria editado norma flexibilizando a circulação de pessoas em alto contingente numérico às escolas públicas e privadas, aduzindo que os protocolos elaborados garantiriam o menor risco de contágio. Em fundamentação de liminar, confirmada pelo Tribunal, sustentou-se a incoerência de justificativa do Decreto nº 55.767/21, considerando o embasamento de que tal ato administrativo, assim como todos aqueles advindos da Administração Pública, precisaria ser devidamente fundamentado e pautado na lógica e na racionalidade, o que não aconteceria no caso em voga. O Tribunal explicou que a fundamentação utilizada pelo Governo do Estado seria imprópria e incoerente com a finalidade do ato, considerando a postura adotada pelo ente durante todo período da pandemia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021).

O Tribunal realizou a avaliação de todo o quadro pandêmico, levantando informações de ocupações de UTIs e os decretos nos meses seguintes. Diante da análise de Decretos expedidos, verificou que no início do ano letivo, em 19 de fevereiro de 2021, haveria mapa de riscos com alteração/agravamento das cores de bandeiras por região do Estado, em comparação com a gradativa flexibilização das restrições, que não se ativeram ao total de leitos de UTI vagos/ocupados no período. Desde a edição do Decreto nº 55.465, de 05/09/2020, que passou a permitir a realização das atividades presenciais de ensino, até a edição do Decreto nº 55.591, de 24/11/2020, não haveria sido observado alteração no percentual de ocupação dos leitos em âmbito Estadual, fato que se modificou posteriormente. Considerando a defasagem no quadro de leitos em contraponto com às decisões de flexibilização, entendeu o Tribunal pelo juízo e incoerência na motivação observada no decreto atacado, Decreto nº 55.767/21 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021).

Foi analisado que não se desconheceria a importância das crianças na escola, bem como, a frequência presencial para viabilizar o desenvolvimento cognitivo, social e pedagógico adequado. No entanto, o retorno autorizado naquele momento, com ritmo acelerado de

---

<sup>5</sup> A decisão, que ademais acolheu a inclusão do CPERS/Sindicato no polo ativo, bem como do SINEPE/RS e SINPRO/RS como assistentes litisconsorciais.



internações, refletindo circulação maior do vírus, gerando a maior taxa de contágio desde o início da pandemia, deveria levar em consideração circunstâncias sanitárias seguras para todos os envolvidos, desde crianças, até pais, professores, auxiliares, atendentes, encarregados da limpeza, merendeiras, colaboradores das escolas e transportadores coletivos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021).

Assim, o Tribunal averiguou que a postura do gestor evidenciou incoerência com aquela que vinha até então adotando para evitar o aumento do contágio e de internações, como ficou evidente pela sequência dos decretos anteriores. Haveriam decretos anteriores de flexibilização, contudo, esses embasavam-se em uma menor gravidade do cenário epidemiológico. Autorizar-se-ia a realização das aulas presenciais no momento de maior gravidade desde o início da pandemia, considerando a fundamentação de preservação da educação infantil e alfabetização, inclusive para socialização e formação da personalidade das crianças. Contudo, asseverou o Tribunal, que os atos decorrentes dessa autorização deveriam ser coerentes com o quadro geral. Dessa forma, negou provimento ao apelo em Agravo de Instrumento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Julgado em: 26-04-2021).

Nessa linha, outra jurisprudência encontrada foi a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 70085072510, julgada em 26 de abril de 2021, interposta pelo Município de Porto Alegre em face de decisão prolatada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA, que deferiu tutela provisória para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Agrupamento 10 do Sistema de Distanciamento Controlado - RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

O Município de Porto Alegre alegou que a determinação pelo retorno às aulas presenciais teria sido embasada em estudo técnico realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação, além de ter sido objeto de negociação com o Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Estadual, considerando o objetivo de conferir segurança jurídica ao retorno presencial das aulas. Utilizou-se dos argumentos quanto ao dever do Estado em assegurar educação, saúde e alimentação à criança, e aos efeitos negativos em



razão do fechamento das escolas no desenvolvimento da personalidade dos alunos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

Sustentou, ainda, o Município, que não haveria comprovação que com abertura das escolas haveria aumento dos índices do Covid-19, considerando ainda o fato de que os menores de 18 anos representariam 8,5% dos casos notificados. Rígidos protocolos sanitários teriam sido estabelecidos ao retorno presencial de alunos e servidores, e, além disso, o Decreto Estadual nº 15.603/2021 reconheceria as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, como essenciais, devendo ser resguardado o seu funcionamento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

A atividade presencial do ensino estaria autorizada nas regiões classificadas com bandeira preta quando os protocolos municipais permitissem aplicação das regras da bandeira vermelha para as demais atividades, o que se relatava no caso em tela. O Município alegava falta de sentido haver a permissão de abertura de praticamente todas as atividades econômicas e manter as escolas fechadas, ocasionando lacuna de aprendizagem, ampliação de desigualdade educacional e aumento do abandono ou da evasão escolar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

O Tribunal do Estado se centrou em analisar o manifesto interesse público e a grave lesão à coletividade, sendo descabido discutir o mérito da Ação Civil Pública. Considerou que o ente municipal estaria repisando os argumentos expostos em âmbito recursal, com intuito de modificar a decisão impugnada, e dessa forma, deixou de demonstrar o efetivo prejuízo ao interesse público. Assim, diante de tal situação, indeferiu-se o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Porto Alegre (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

Outra jurisprudência referente ao quadro apresentado é o Agravo de Instrumento nº 51103494320218217000, julgado em 24 de novembro de 2021, que teve em sua origem AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo Ministério Público em desfavor do SINTESA- Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sapucaia do Sul, aduzindo que o Sindicato estaria agindo de maneira a obstaculizar o acesso dos alunos às aulas presenciais. A ação foi proposta com o

intuito de buscar tutela de urgência para determinar que o Sindicato se abstinhasse de realizar novas manifestações que atentassem contra o direito ao respeito e à dignidade dos estudantes da rede pública municipal de ensino, bem como, retirasse de suas redes postagens atentatórias a esses intimidando os alunos e seus responsáveis a optarem pelo ensino remoto em detrimento do presencial, legalmente autorizado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 51103494320218217000, Julgado em: 24-11-2021).

O SISTESCA teria posicionamento contrário ao retorno das aulas presenciais, entendendo ainda não haver ambiente seguro para reabertura de escolas, priorizando, nesse sentido, o ensino remoto em detrimento do ensino presencial. Na ocasião, o Tribunal salientou a legitimidade do Ministério Público em propor Ação Civil Pública, buscando a efetivação de direitos individuais e coletivos. Entendeu que a campanha, por mais que tivesse conteúdo incisivo e direito, não teria material ameaçador ou intimidador que inibisse efetivamente o acesso das crianças e dos adolescentes às escolas, e que tais expressões estariam dentro do legítimo interesse da atividade associativa, e da liberdade de pensamento. Dessa forma, entendeu que não haveria requisitos suficientes à tutela de urgência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 51103494320218217000, Julgado em: 24-11-2021).

O Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, julgado em 26 de agosto de 2021, também traz discussões envolvendo o âmbito da educação. Esse foi interposto pelo Sindicato dos Municipários de Pelotas, em face da decisão que indeferiu a medida liminar postulada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do Município de Pelotas. No caso, o Sindicato questionaria o retorno às atividades presenciais nas escolas com relação aos serviços de secretaria, atividades escolares de suporte às necessidades dos professores e alunos, bem como, atendimento à comunidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

O Tribunal mencionou que, com a crise desencadeada pela Covid-19, a União editou a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para seu enfrentamento. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI 6341 teria reafirmado a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre saúde Pública, sendo que caberia aos Estados adotarem medidas a fim de respeitar os balizamentos emanados



do governo federal. Retomou-se que no Estado do Rio Grande do Sul, o Governador do Estado declarou estado de calamidade pública em todo território estadual por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, sendo que, posteriormente editou o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, sobre o Sistema de Distanciamento Controlado, cujos protocolos de medidas sanitárias segmentadas foram pormenorizados no Decreto Estadual nº 55.383/20 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

Aos Municípios ficou a atribuição de seguir os limites traçados pela União, e Estado, podendo, por ora, suplementar tais definições, e mesmo ampliar restrições impostas pelo ente estatal, considerado o interesse da localidade. Em 11 de agosto de 2020, o Decreto Estadual nº 55.435/20 mudou a redação do art. 21, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 55.240/20, passando a permitir a cogestão, entre Governo do Estado e Prefeituras Municipais, do Sistema de Distanciamento Controlado. No caso em tela, o Decreto Municipal nº 6.296, de 30 de julho de 2020, ao alterar o artigo 43 do Decreto Municipal nº 6.267, de 23 de abril de 2020, dispôs que o atendimento presencial ao público externo corresponderá ao horário das 8h às 14h, de segunda a sexta-feira, salvo serviços considerados essenciais, a contar de 03 de agosto de 2020, observando-se os protocolos sanitários e de distanciamento necessários. Assim, foi comunicado às escolas o funcionamento de serviços de secretaria, atividades escolares de suporte às necessidades dos professores e alunos, bem como atendimento à comunidade, enfatizando protocolos conforme o caso no momento, e de acordo com a bandeira e o constante no modelo de distanciamento controlado do RS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

O Tribunal entendeu que o Município de Pelotas atendeu o requisito quanto a agir em conformidade com os Decretos expedidos pelo Governo do Estado, inexistindo, naquele momento, proibição ao atendimento presencial nas escolas, devendo-se apenas observar os limites e regras previstas para o distanciamento social junto ao Município demandado. Diante dessas considerações, negou-se provimento ao apelo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Julgado em: 26-08-2021).

A última decisão analisada foi o Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, julgado em 25 de agosto de 2022, e interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a



decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pela Associação Mães e Pais pela Democracia – AMPD. A Associação ajuizou ação civil contra o Estado, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia do Decreto 56.403/2022, que pretendeu, de forma ilegal, revogar o caput e o parágrafo 7º, do art. 3º-A, da Lei 13.979, de 2020, para indevidamente flexibilizar a obrigatoriedade do uso de máscara por crianças com menos de 12 anos de idade, garantindo-se, assim, a vigência da referida norma federal, hierarquicamente superior (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

O juízo de origem, entendendo presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar, deferiu o pedido, dando ensejo à interposição do recurso de Agravo. Em 08/03/2022, ao receber o recurso, o Tribunal indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo Estado. O Tribunal retomou os fundamentos centrais a manter a decisão de tutela proferida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

Ressaltou-se quanto ao julgamento da ADI 6341 MC- Ref pelo Tribunal Pleno do STF em 15/04/2020, tendo em vista o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes federativos. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 672 MC-Ref, aduziu que o Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas que não teria legitimidade para afastar unilateralmente decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotassem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 aos seus respectivos territórios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

Ao receber o agravo de instrumento, o Tribunal negou o pedido de antecipação de tutela recursal postulado pelo Estado, considerando que o Decreto nº 56.403/22, ao inserir a conduta do uso de máscaras de proteção respiratória para crianças maiores de seis e menores de doze anos de idade como protocolo de recomendação (art. 10, inciso V), e a conduta de uso de máscaras por pessoas maiores de 12 anos como protocolo de obrigação geral para circulação em espaços públicos (art. 12, inciso II), promoveu certo abrandamento dos protocolos

sanitários de enfrentamento à pandemia, especialmente em relação ao que determina o art. 3º-A, §7º, da Lei nº 13.979/20. Entretanto, o que se ponderou posteriormente foi que a situação fática superveniente se alterou, justificando alteração do entendimento então adotado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

Em 25/08/2022, tais premissas foram alteradas, especialmente para fins do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência impugnada. O Tribunal mencionou que em 22/04/2022 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS Nº 913, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), sinalizando abrandamento da pandemia. O Estado, em 28/04/2022, editou o Decreto nº 56.474/22, em aparente abolição da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, sobretudo pela revogação do inciso II do art. 12 do Decreto 55.882/21 e flexibilização dos protocolos de recomendação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

Referiu-se que naquele contexto no qual houve a manutenção do deferimento da tutela de urgência deferida, privilegiou-se, a proteção da saúde pública, e não se poderia perpetuar tal situação e transferir para o Poder Judiciário a gestão da crise sanitária no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse novo contexto, não haveria como o Poder Judiciário manter, especialmente em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia do art. 1º, incisos I e II do Decreto nº 56.403/22, tendo em vista a superveniente mitigação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da situação narrada votou-se por dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Julgado em: 25-08-2022).

Tendo em vista as ações civis propostas, viu-se que o objeto principal de proteção esteve na manutenção da suspensão de aulas nos estabelecimentos de ensino em períodos de agravamento da pandemia. A Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, Nº 70085072510, e o Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000 foram duas jurisprudências nesse sentido. A primeira considerando especificamente o Município de Porto Alegre, e a segunda todo Estado do Rio Grande do Sul.

Por outra via, outras decisões importantes foram tomadas com relação a utilização do uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino, o atendimento presencial por essas instituições



durante o período pandêmico, bem como, a discussão sobre liberdade de expressão e pensamento quanto ao retorno ou não de aulas presenciais, assunto que, logo no início da pandemia, esteve bastante em voga considerando o fechamento ou não dos estabelecimentos em geral. Decisões todas, do Tribunal, que avaliaram com excelência a coerência lógica das decisões tomadas pelos gestores, em contraponto ao cenário real. Na maioria das jurisprudências, o Tribunal de Justiça do Estado manteve o cuidado em embasar suas decisões em análise dos picos pandêmicos. Decisões que a todo momento necessitaram agilidade de resposta.

Certo que, a pandemia trouxe à tona a discussão e melhoramento de várias áreas, necessitando, por ora, que se pensasse em estratégias que amoldassem cenários de emergência, como do Covid-19, com a manutenção da economia, do mundo do trabalho, do mundo artístico, do ensino público e privado, bem como, diversos outros campos, considerando em seu contraponto decisões proporcionais que ensejassem a garantia do direito à saúde em sua máxima efetivação. Havendo falha dos gestores nesse sentido, coube ao Tribunal realizar a ponderação dos diversos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

## 5 Conclusão

Com o presente trabalho, objetivou-se investigar qual o objeto de manejo das ações civis públicas, intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho, no tocante ao fornecimento do ensino em período pandêmico. Dessa forma, buscou-se responder ao problema de pesquisa: quais foram os objetos de proteção das ações civis públicas intentadas no âmbito do poder judiciário gaúcho no tocante ao fornecimento do ensino em período pandêmico, e os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado sobre os direitos fundamentais em jogo?

Em síntese, respondendo ao problema proposto, observou-se que, em sua maioria, o objeto principal das ações civis públicas intentadas esteve na discussão quanto à manutenção da suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino durante o período da pandemia, sendo uma delas específica para o município de Porto Alegre/RS e outra abrangendo todo Rio Grande do Sul, dando especial proteção ao direito à vida e a saúde. Outras decisões envolveram a determinação quanto à necessidade de utilização de máscaras de proteção nos estabelecimentos de ensino, o atendimento presencial por parte das instituições nesse período e



ainda a discussão sobre liberdade de expressão e pensamento quanto ao retorno ou não de aulas presenciais.

Esta análise permitiu verificar a necessidade quanto ao dever estratégico do Estado em assegurar a educação, saúde e alimentação, tendo em vista reflexos negativos de um cenário emergencial, como o caso do Covid-19. É fato que as escolas desempenham um papel primordial para concretização do direito à educação de qualidade, o que engloba o direito à alimentação dos alunos, segurança, dentre outras ações. O Poder Público acabou editando em meio ao período pandêmico uma norma de distribuição de alimentos nas escolas públicas, na medida em que parte dos alunos matriculados nestas instituições de ensino são de famílias em situação de vulnerabilidade social e, em muitos casos o alimento fornecido nas escolas é sua única refeição diária<sup>6</sup>. Mas pecou em não dar respostas mais céleres a volta de aulas, mesmo que de forma remota.

Estudos realizados apontaram que a educação de países da América Latina foram muitos mais afetados pela pandemia do que outras nações. O Brasil e seus vizinhos mantiveram escolas fechadas por 40 semanas, sendo que a média de outros países do mundo ficou em 22 semanas. Esse impacto só não foi maior em face do uso de tecnologias que possibilitaram o ensino remoto, ainda que tardio, o que faz pensar sobre a formação de docentes, a necessária presença de pais e responsáveis na trajetória educativa dos filhos, novas articulações aos ambientes de aprendizagem, sobretudo, no que concerne a meios digitais e políticas educacionais, voltadas a responsabilidade e solidariedade, ponderando diversos fatores.<sup>7</sup>

Para além do mérito das decisões analisadas, é possível concluir que a Ação Civil Pública foi um importante instrumento utilizado nestas situações na medida em que possibilitou a participação ativa da sociedade, a qual demandou respostas do poder judiciário, o qual precisou decidir de forma rápida e ao mesmo tempo fundamentada em fatos científico, diante da inércia/incoerência do Estado em garantir adequadamente os direitos fundamentais envolvidos. Pode-se pensar, por meio de análise jurisprudencial, sobre a atuação dos poderes investidos a proteger bens e direitos fundamentais, e a necessidade de adaptação a respostas emergenciais

---

<sup>6</sup> Durante a pandemia do COVID-19, foi editada pelo governo federal a Lei nº 13.987 com o objetivo de autorizar a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de forma direta para os estudantes beneficiários.

<sup>7</sup> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. GOVERNO DO MARANHÃO. A Educação durante a pandemia. Disponível em: < <https://www.educacao.ma.gov.br/a-educacao-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 01 out. 2022.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)>. Acesso em: 27 set. 2022.

BITENCOURT, Caroline; PASE, Eduarda, A ação civil pública a partir do ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de controle dos atos corruptivos: um enfoque acerca da atuação dos seus legitimados através das decisões do TJ/RS. **Revista Jovens Pesquisadores**, v.5, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF pede que União indenize vítimas e famílias da covid-19. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-pede-que-uniao-indenize-vitimas-e-familias-da-covid-19>>. Acesso em 25 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto Nº 55.240, de 10 de maio de 2020. Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/22152948-decreto>>. Acesso em: 27 set. 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. GOVERNO DO MARANHÃO. A Educação durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.educacao.ma.gov.br/a-educacao-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 01 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 6625 DF XXXXX-53.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data de Publicação: 05/02/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.

TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 26-04-2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento, Nº 50407109820228217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-08-2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.



\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento, Nº 50635841420218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-08-2021. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento, Nº 50346504620218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 26-04-2021. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento, Nº 51103494320218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-11-2021. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2022.